



FACULDADE EVANGÉLICA DE  
GOIANÉSIA CURSO DE GRADUAÇÃO  
EM DIREITO

**A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PROPRIEDADE INTELECTUAL NO  
ÂMBITO DOS DIREITOS AUTORAIS**

EMANUELA NUNES SILVA  
LANA BARBOSA MARQUES

EMANUELA NUNES SILVA  
LANA BARBOSA MARQUES

**A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PROPRIEDADE INTELECTUAL NO  
ÂMBITO DOS DIREITOS AUTORAIS**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Carolina Santana Martins.

Goianésia/GO  
2024

## TERMO DE RESPONSABILIDADE AUTORAL

Nós autores deste trabalho declaramos para os devidos fins, que este artigo científico é original e inédito. Foi devidamente produzido conforme Regulamento para elaboração, apresentação e avaliação do trabalho de conclusão de curso em Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia/Goias- FACEG.

Declaramos, também, na qualidade de autores do manuscrito que participamos da construção e formação deste estudo, e assumimos a responsabilidade pública pelo conteúdo deste. Assim temos pleno conhecimento de que possamos ser responsabilizados legalmente caso infrinja tais disposições.

Goianésia/GO  
2024

## FOLHA DE APROVAÇÃO

### A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PROPRIEDADE INTELECTUAL NO ÂMBITO DOS DIREITOS AUTORAIS

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG.

Aprovada em, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2024

Nota Final \_\_\_\_\_

Banca Examinadora:

Profa. Carolina Santana Martins  
Orientadora

Prof.Me. Jean Carlos Moura Mota  
Professor convidado 1

Prof. Me. Kleber Moura  
Professor convidado 2

*“Não te deixes destruir...  
Ajuntando novas pedras  
e construindo novos poemas.  
Recria tua vida, sempre, sempre.  
Remove pedras e planta roseiras e faz doces. Recomeça.  
Faz de tua vida mesquinha  
um poema.  
E viverás no coração dos jovens  
e na memória das gerações que hão de vir.  
Esta fonte é para uso de todos os sedentos.  
Toma a tua parte.  
Vem a estas páginas  
e não entres seu uso  
aos que têm sede”.*  
– Cora Coralina

## A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PROPRIEDADE INTELECTUAL NO ÂMBITO DOS DIREITOS AUTORAIS NO BRASIL

### THE ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN INTELLECTUAL PROPERTY WITHIN THE SCOPE OF BRAZILIAN COPYRIGHT

Emanuela Nunes Silva<sup>1</sup>  
Lana Barbosa Marques<sup>2</sup>  
Carolina Santana Martins<sup>3</sup>

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: @gmail.com

<sup>2</sup>Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: @gmail.com

<sup>3</sup>Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: carolina.npj@hotmail.com

**RESUMO:** A presente pesquisa, intitulada "A inteligência artificial na propriedade intelectual no âmbito dos direitos autorais no Brasil", examina a criação de conteúdo original por tecnologias de IA e os desafios éticos e legais que surgem para os direitos autorais tradicionais. O objetivo principal é avaliar se a IA pode ser considerada proprietária dos conteúdos que cria e qual é a posição dos autores humanos diante dessas criações. A metodologia utilizada inclui revisão bibliográfica de teóricos renomados e análise crítica da legislação existente sobre propriedade intelectual. A pesquisa constatou que atribuir autoria às obras de IA é desafiador devido à ausência de intervenção humana direta em sua criação. Além disso, foram identificadas lacunas na legislação atual para proteger adequadamente os direitos de propriedade intelectual das criações de IA, especialmente em relação à exploração comercial e aos direitos financeiros dos criadores humanos. Como soluções para esses desafios, foram exploradas perspectivas futuras, como revisões legislativas, diretrizes éticas e sistemas de atribuição de autoria específicos para obras de IA. Essas propostas visam garantir uma proteção eficaz dos direitos de propriedade intelectual no contexto da inteligência artificial, promovendo um debate fundamental sobre o futuro da legislação de propriedade intelectual em um ambiente digital em constante transformação.

**Palavras-chave:** Inteligência artificial. Direito de propriedade.

**ABSTRACT:** The present research, titled "Artificial Intelligence in Intellectual Property within the Scope of Copyright in Brazil," examines the creation of original content by AI technologies and the ethical and legal challenges that arise for traditional copyright. The main objective is to assess whether AI can be considered the owner of the content it creates and the position of human authors regarding these creations. The methodology used includes a bibliographic review of renowned theorists and a critical analysis of existing intellectual property legislation. The research found that attributing authorship to AI works is challenging due to the absence of direct human intervention in their creation. Additionally, gaps in current legislation were identified in adequately protecting the intellectual property rights of AI creations, especially regarding commercial exploitation and the financial rights of human creators. As solutions to these challenges, future perspectives were explored, such as legislative revisions, ethical guidelines, and specific authorship attribution systems for AI works. These proposals aim to ensure effective protection of intellectual property rights in the context of artificial intelligence, promoting a fundamental debate on the future of intellectual property legislation in a constantly evolving digital environment.

**Keywords:** Artificial Intelligence. Property Rights.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como foco explorar as implicações do avanço da inteligência artificial no campo dos direitos de propriedade intelectual e autoria. Serão examinados os desafios legais e éticos decorrentes da capacidade crescente dos sistemas de IA em criar conteúdo original, bem como as oportunidades e obstáculos que isso apresenta para os operadores do direito.

A pesquisa se justifica pela necessidade de compreender os impactos da inteligência artificial no campo da propriedade intelectual e dos direitos autorais. Com o avanço tecnológico e a crescente capacidade das IA em criar conteúdo original, surgem desafios significativos para atribuir autoria e proteger os direitos dos criadores humanos. Além disso, a rápida evolução dessas tecnologias demanda uma análise aprofundada das questões legais e éticas envolvidas, visando garantir uma proteção adequada dos direitos intelectuais em um ambiente digital em constante transformação.

Este estudo busca responder ao seguinte questionamento: a Inteligência Artificial pode se enquadrar como proprietária dos conteúdos por ela elaborados? E, em caso afirmativo, qual a posição ocupada pelos autores dos conteúdos por ela explorados?

O tema foi escolhido com o objetivo de discutir, na perspectiva da legislação brasileira, os desafios legais relacionados à autoria e aos direitos de propriedade intelectual das criações geradas por Inteligência Artificial.

A metodologia empregada neste trabalho acadêmico fundamentou-se na revisão bibliográfica de teóricos renomados, dados estatísticos e doutrina especializada no campo de estudo. A revisão bibliográfica consistiu na análise crítica e aprofundada de uma vasta gama de fontes de informação, incluindo livros, artigos científicos, dissertações, teses acadêmicas, documentos oficiais, entre outros materiais relevantes. Para garantir a solidez teórica do estudo, foram consultadas obras de destacados pensadores e pesquisadores que oferecem contribuições significativas para o tema abordado.

O trabalho dividido em três partes. Primeiramente, discute-se a dificuldade em determinar a autoria de obras criadas por IA. Devido à ausência de intervenção humana direta em muitos casos, surge a questão sobre como atribuir autoria a essas obras. Tradicionalmente, os critérios de autoria baseiam-se na contribuição humana significativa, o que torna desafiador aplicá-los às criações de IA. Examinam-se também casos jurídicos e doutrinas relevantes que tratam dessa questão, destacando a complexidade do debate.

Além disso, o segundo tópico aborda os desafios na proteção dos direitos de propriedade intelectual das obras de IA. Isso envolve a análise dos diferentes tipos de direitos, como direitos autorais, patentes e marcas registradas, e como eles se aplicam às criações de IA. Também são discutidas as lacunas na legislação existente em relação à proteção dessas obras, bem como questões relacionadas à exploração comercial, incluindo os direitos financeiros e éticos dos criadores humanos.

Por fim, diante desses desafios, são exploradas perspectivas futuras e soluções

propostas no último tópico. Isso inclui considerações sobre o futuro da legislação de propriedade intelectual em relação à IA, bem como possíveis soluções para abordar os desafios identificados. Propostas como revisão da legislação, desenvolvimento de diretrizes éticas e criação de sistemas de atribuição de autoria específicos para obras de IA são discutidas como maneiras de garantir uma proteção eficaz dos direitos de propriedade intelectual no contexto da inteligência artificial.

## **1. A ORIGEM DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA RELAÇÃO COM A CRIAÇÃO DE OBRAS**

Aprofundar o estudo acerca da proteção jurídica dos produtos resultantes da Inteligência Artificial exige uma compreensão minuciosa dos elementos fundamentais e do alcance peculiar dessa terminologia, abarcando as múltiplas vertentes tecnológicas que ela incorpora. Neste contexto, faz-se necessário retroceder a marcos imprescindíveis no estudo da evolução tecnológica mundial.

A história da Inteligência Artificial remonta aos anos 1950, marcada pela publicação do influente artigo "*Computing Machinery and Intelligence*" por Alan Turing. Nesse artigo, Turing propôs a famosa questão: "*Can machines think?*" Ao abordar essa indagação, Turing (1950) introduziu uma abordagem revolucionária ao substituir a pergunta por outra mais tangível, ilustrada pelo "jogo de imitação" ou "teste de Turing". Esse jogo envolvia três participantes - um homem (A), uma mulher (B) e um interrogador (C) - com o objetivo de que o interrogador identificasse quem era quem com base nas respostas obtidas. Essa dinâmica provocou uma reflexão profunda sobre a possibilidade de uma máquina assumir com sucesso o papel de um dos participantes humanos, o que redefiniu o debate sobre a capacidade de pensamento das máquinas.

Turing (1950) destacou a importância de distinguir entre as capacidades físicas e intelectuais humanas, argumentando que mesmo que uma máquina conseguisse imitar perfeitamente um ser humano em suas respostas, dotá-la de características físicas humanas seria irrelevante para determinar sua capacidade de pensamento. Ele ilustrou suas ideias com exemplos concretos, demonstrando que a capacidade de imitação não define necessariamente a capacidade de pensamento de uma máquina.

Além de introduzir o conceito revolucionário de "computadores digitais", Turing (1950) contrastou-os com os "computadores humanos" da época, que realizavam cálculos manualmente. Com o desenvolvimento de softwares capazes de substituir esses cálculos, os "computadores humanos" foram gradualmente substituídos por máquinas. Turing enfrentou objeções significativas contra a ideia de inteligência artificial, incluindo objeções de natureza teológica e matemática.

As objeções teológicas afirmavam que apenas os seres humanos possuem

almas imortais e, portanto, apenas eles podem pensar. Turing (1950) discordou dessa visão, sugerindo que a possibilidade de conceder uma alma a uma máquina não deveria ser descartada, argumentando que isso não seria uma usurpação irreverente do poder divino. Ele também abordou objeções matemáticas que se baseavam em limitações lógicas para o que as máquinas poderiam realizar, argumentando que essas limitações não invalidavam a possibilidade de máquinas pensantes, pois as mesmas limitações poderiam ser aplicadas ao intelecto humano.

Turing (1950) também considera a objeção matemática, que se baseia em limitações lógicas para o que as máquinas podem realizar. Ele reconhece essas limitações, mas argumenta que elas não invalidam a possibilidade de máquinas pensantes, pois as mesmas limitações podem ser aplicadas ao intelecto humano. Por fim, afirma que as máquinas não podem sentir emoções genuínas ou criar arte de forma autêntica.

Os primórdios da inteligência artificial (IA) nos anos 1970 e 1980 testemunharam o surgimento de softwares pioneiros destinados à criação de obras criativas, destacando-se notavelmente o programa *Racter*, concebido para gerar textos com um viés criativo, abarcando desde poesia até diálogos fictícios, numa tentativa de simular a cognição humana. Paralelamente, o software AARON, do artista Harold Cohen, e o *BRUTUS*, do compositor David Cope, ilustraram a diversidade de expressões artísticas exploradas pela IA abrangendo tanto a pintura quanto a composição musical (Brown, 1975).

Acompanhando a evolução histórica, a exposição "Arte e Estética da Inteligência Artificial", encerrada em janeiro de 2018 no Instituto de Ciência e Tecnologia de Okinawa, na cidade japonesa de Kunigami-gun Okinawa, suscitou um questionamento crucial: estaria a inteligência artificial genuinamente equipada para produzir arte? Estruturada em quatro categorias, a exposição transitou desde as obras de arte convencionais humanas até aquelas geradas por algoritmos de inteligência artificial. Enquanto as produções humanas evoluíram ao longo da história, as criações das máquinas, como a série *Deep Rembrandt*, composta por reinterpretações de pinturas de Rembrandt por algoritmos, provocaram reflexões sobre a interseção entre a estética humana e a inteligência artificial (Venâncio Júnior, 2019).

No entanto, a ausência de obras na quarta categoria, com exceção das pinturas de chimpanzés, evidenciou que até o momento nenhuma inteligência artificial logrou produzir arte com uma intenção intrínseca. Contudo, as pinturas dos chimpanzés demonstraram como a expressão artística pode ser espontânea, sugerindo que, para a inteligência artificial, atingir tal grau de autonomia requer, primeiramente, a habilidade de estabelecer seus próprios objetivos e, posteriormente, priorizá-los

independentemente (Venâncio Júnior, 2019).

Atualmente, a influência da IA sobre a humanidade é abrangente, o que advoga pela imperatividade de regulamentá-la, conferindo primazia aos seres humanos na esfera da inovação tecnológica. A tecnologia se apresenta como uma ferramenta que amplifica as vantagens evolutivas inerentemente humanas, tornando urgente a adaptação do sistema jurídico para enfrentar profundas mutações estruturais, como a necessidade de estabelecer diretrizes definidas para supervisionar as decisões algorítmicas e uma revisão meticulosa dos conceitos legislativos tradicionais, uma vez que as teorias jurídicas clássicas não abrangem as deliberações artificiais (Caldeira, 2021).

As discussões acerca dos impactos da inteligência artificial e da discriminação algorítmica têm se intensificado na agenda internacional, diante da urgência de proteger os dados e as informações pessoais. A Europa delineou uma estratégia para a IA, com o propósito de estabelecer um arcabouço ético e jurídico sólido, centrado nos direitos fundamentais. Sendo a ferramenta o principal impulsionador do crescimento econômico e da produtividade em muitas economias desenvolvidas, o continente europeu aspira utilizá-la para fomentar a sustentabilidade e a viabilidade de sua base industrial (Caldeira, 2021).

Entretanto, buscando observar preceitos éticos basilares, a Comissão Europeia propõe diretrizes para a aplicação adequada da IA, fundamentadas em um arcabouço regulatório centrado nos direitos humanos, que fortaleça as capacidades dos cidadãos sem substituí-los. A proposta da Comissão estabelece normas para os sistemas que acarretam riscos significativos para a saúde, a segurança ou os direitos fundamentais das pessoas, assegurando a conformidade com a legislação de proteção de dados e a governança adequada dos dados (Caldeira, 2021).

Foi estabelecido o Plano Coordenado para a Inteligência Artificial e o grupo de peritos de alto nível sobre a inteligência artificial (GPAN IA) para concretizar essa estratégia, composto por especialistas acadêmicos, empresariais e da sociedade civil, com a missão de apoiar a implementação da estratégia europeia de inteligência artificial. O GPAN IA apresentou em dezembro de 2018 o primeiro projeto de orientações éticas. Em paralelo, em 2018, foi criada a Aliança Europeia para a IA, uma plataforma aberta que contribuiu para o GPAN IA resultando em um documento final em março de 2019 (Caldeira, 2021).

A ética da Inteligência Artificial representa um subdomínio da ética aplicada, incidindo nas questões éticas suscitadas pelo desenvolvimento, implantação e utilização dessa tecnologia. Seu foco central reside em discernir como a IA pode impactar positivamente ou suscitar preocupações na vida das pessoas, abrangendo tanto a

qualidade de vida quanto a autonomia e liberdade humanas essenciais para uma sociedade democrática. Além disso, a reflexão ética sobre a tecnologia pode ter diversas finalidades, incluindo a proteção dos indivíduos e grupos, bem como o estímulo à inovação que promova valores éticos, como os delineados nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, integrados na Agenda 2030 da UE (Comissão Europeia, 2018).

Por conseguinte, essa ética é fundamental para garantir o desenvolvimento individual e o bem-estar coletivo, contribuindo para uma sociedade justa e equitativa, onde a saúde, o bem-estar e a igualdade de oportunidades são maximizadas. No entanto, o uso responsável da IA na sociedade apresenta desafios éticos significativos, especialmente em relação ao seu impacto social, capacidades decisórias e segurança, exigindo processos de responsabilização adequados para garantir uma abordagem equitativa e em consonância com valores inalienáveis (Comissão Europeia, 2018).

Quando algoritmos de IA são empregados sem o devido escrutínio ético e regulamentar, existe o risco de reproduzir e até amplificar preconceitos existentes na sociedade, resultando em discriminação injusta e exacerbando disparidades socioeconômicas. Isso pode levar a consequências prejudiciais para grupos minoritários e marginalizados, minando a confiança no sistema e comprometendo os princípios fundamentais de justiça e igualdade (Comissão Europeia, 2018).

Ademais, o risco ao direito autoral é evidente, pois a atribuição de autoria e a proteção legal dos direitos sobre obras geradas por mecanismos inteligentes podem se tornar ambíguas. Além disso, a falta de transparência nos processos de criação automatizada pode dificultar a identificação e a atribuição correta de créditos aos verdadeiros criadores. Isso pode resultar em conflitos legais e éticos sobre a propriedade intelectual e o reconhecimento adequado do trabalho criativo (Comissão Europeia, 2018).

Além das questões relacionadas à atribuição de autoria e originalidade, o avanço da inteligência artificial também levanta preocupações sobre o impacto nos modelos de negócios existentes na indústria criativa. Com a capacidade de gerar obras de arte de forma rápida e eficiente, a IA tem o potencial de desafiar os modelos tradicionais de produção e distribuição de conteúdo (Comissão Europeia, 2018).

Por exemplo, imagine um cenário em que uma empresa desenvolve um algoritmo capaz de compor músicas de forma autônoma. Essas músicas podem ser disponibilizadas em plataformas de streaming, competindo diretamente com o trabalho de compositores humanos. Como isso afetaria os compositores profissionais e a indústria da música como um todo? Será necessário revisar os modelos de remuneração e distribuição de royalties para garantir que os criadores humanos ainda sejam

recompensados de forma justa pelo seu trabalho (Caldeira, 2021).

Além disso, a proliferação de obras geradas por IA também pode levar a uma saturação do mercado, tornando mais difícil para os artistas humanos se destacarem e serem reconhecidos. Isso levanta questões sobre como as plataformas de distribuição de conteúdo podem promover a diversidade e garantir que as obras de artistas humanos continuem a ser valorizadas em um mercado cada vez mais dominado pela IA (Caldeira, 2021).

Outro aspecto a considerar é o papel dos intermediários na indústria criativa. Com a IA capacitando os criadores a produzir conteúdo diretamente, sem a necessidade de agentes, gravadoras ou editoras, o papel desses intermediários pode ser questionado. Será que ainda há espaço para esses intermediários no ecossistema da indústria criativa? Como eles podem se adaptar e agregar valor em um mundo dominado pela inteligência artificial? (Caldeira, 2021).

Essas são apenas algumas das questões complexas que surgem quando se trata da interseção entre inteligência artificial e direitos autorais na indústria criativa. À medida que a tecnologia continua a evoluir e a influenciar a forma como criamos, consumimos e distribuimos conteúdo, é essencial que continuemos a debater e desenvolver novos modelos e políticas que garantam um equilíbrio entre a inovação tecnológica e a proteção dos direitos dos criadores humanos (Caldeira, 2021).

Além das preocupações relacionadas aos modelos de negócios e à remuneração dos criadores, o uso desenfreado da inteligência artificial também levanta questões éticas sobre a autoria e a propriedade intelectual. A falta de transparência nos processos de criação automatizada pode tornar difícil determinar quem é o verdadeiro criador de uma obra gerada por IA, o que pode resultar em conflitos legais e éticos sobre a atribuição de créditos e a proteção dos direitos autorais (Caldeira, 2021).

## **2. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E OS DIREITOS AUTORAIS: UM PANORAMA EVOLUTIVO**

A história dos direitos autorais, em que pese possuir origens na Antiguidade, remonta ao período moderno. Nos impérios grego e romano, o cenário cultural era rico em diversas formas de expressão artística, entretanto, não existia um mecanismo formal de proteção dos direitos autorais para evitar a reprodução, publicação ou representação indevida das obras. Em 1710, com a evolução da necessidade de garantir salvaguardas aos detentores de criações, foi aprovado na Inglaterra o Estatuto de Rainha Ana (Paranaguá e Branco, 2009).

O ato foi uma legislação crucial na história do direito autoral e surgiu em resposta à crescente preocupação com a pirataria de obras literárias na Inglaterra do século XVIII.

O preâmbulo do decreto delinea claramente o propósito da legislação, qual seja o encorajamento do aprendizado. Ademais, uma das disposições mais significativas foi a concessão de direitos exclusivos aos autores e compradores das cópias para imprimir e reimprimir suas obras por um período específico (Paranaguá e Branco, 2009).

Aos autores que já haviam publicado seus livros tinham direito a exclusividade por 21 anos a partir de 10 de abril de 1710, enquanto aqueles cujas obras ainda não haviam sido publicadas tinham direito a 14 anos a partir da primeira publicação. Além disso, o decreto estabeleceu penalidades rigorosas para aqueles que infringissem os dispositivos: a perda das cópias piratas e uma multa de um pêni por cada folha envolvida na infração (Paranaguá e Branco, 2009).

Posteriormente, as nações se viram na necessidade de elaborar normas mais abrangentes e que dialogassem entre seus sistemas jurídicos, ocasião que assinaram, em 1886, a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, posteriormente revisada e complementada em várias ocasiões. O acordo abrange uma ampla gama de expressões artísticas, desde literatura e música até fotografia e obras de arte aplicada e tem como um dos princípios fundamentais a proteção automática concedida aos autores de obras originais, independentemente de registro formal, garantindo-lhes direitos exclusivos sobre suas criações (Paranaguá e Branco, 2009).

A Convenção visa criar um ambiente propício para a criatividade e a disseminação cultural, ao mesmo tempo em que protege os direitos e interesses dos criadores, e também estabelece padrões mínimos de duração dos direitos autorais, normalmente estendendo-se por toda a vida do autor mais 50 anos após sua morte. Além disso, aborda questões como a reprodução, tradução, adaptação e comunicação pública das obras, estipulando condições para o uso legítimo, como as citações e a utilização para fins educacionais (Paranaguá e Branco, 2009).

No Brasil, o Código Criminal de 1830, embora não ter tratado especificamente dos direitos autorais, suas disposições sobre propriedade e direitos de propriedade intelectual, em um sentido mais amplo, podem ter fornecido algumas bases para futuras legislações relacionadas aos direitos autorais. No entanto, é importante notar que os direitos autorais modernos geralmente têm origens em tratados internacionais e legislações posteriores ao século XIX, que se desenvolveram em resposta às mudanças na tecnologia e nas práticas culturais (Paranaguá e Branco, 2009).

Inicialmente, até meados do século XX, os vínculos entre escritores e editores no Brasil eram marcados por uma relação paternalista, onde os editores contribuíam com a publicação de suas obras para benefício de interesses pessoais ou culturais – tais quais os mecenas italianos. Apenas após a segunda metade do século XIX houve o desenvolvimento da indústria editorial nacional e a ampliação da distribuição de obras

por todo o território nacional, fomentando a judicialização da atividade intelectual (Gandelman, 1997).

A Lei 496/1898, conhecida como Lei Medeiros e Albuquerque, é um marco histórico na regulamentação dos direitos autorais no Brasil. Antes dessa legislação, embora o crime de violação de direitos autorais já estivesse previsto no Código Criminal de 1830, não havia uma legislação específica que tratasse detalhadamente desse assunto. Ao instituir os direitos autorais, essa lei concedeu aos criadores o controle exclusivo sobre suas obras, garantindo-lhes o direito único de reproduzir ou autorizar a reprodução de suas criações (Gandelman, 1997).

Além disso, a Lei 496/1898 estabeleceu prazos de proteção para esses direitos. Por exemplo, determinou-se um período de 50 anos para a reprodução ou autorização de reprodução a partir da data de publicação da obra, e 10 anos para direitos relacionados à tradução, representação ou execução. Outro aspecto importante foi a regulamentação da cessão e transmissão dos direitos autorais, permitindo que os autores transferissem total ou parcialmente seus direitos, mas estabelecendo limites temporais para essas transferências, bem como normas para obras colaborativas, obras póstumas, direitos de representação e penalidades para a contrafação (Gandelman, 1997).

A Lei Medeiros e Albuquerque foi revogada em 1916, com a promulgação do Código Civil Brasileiro. Este foi o primeiro código a mencionar os direitos de propriedade, incluindo o Capítulo VI - Da Propriedade Literária, Científica e Artística. O artigo 649 desse código estabeleceu que ao autor de obra literária, científica ou artística pertence o direito exclusivo de reproduzi-la. Esse direito foi estendido aos herdeiros e sucessores do autor por um período de 70 anos após o seu falecimento (Brasil, 1916).

Além disso, o artigo 650, por sua vez, conferiu ao editor o direito econômico sobre obras compostas por artigos ou trechos de autores diversos, como jornais e revistas, mas cada autor manteve seus direitos sobre sua produção e pôde reproduzi-la separadamente. Já o artigo 657, sobre a gratuidade do direito do autor, especialmente no caso de obras teatrais ou musicais, provocou debates e divergências à época. Enquanto alguns defendiam a gratuidade em certos contextos, outros argumentavam que a remuneração de terceiros envolvidos na execução das obras indicava a não gratuidade (Silva, 1962).

Nessa conjuntura, emergiu uma nova dinâmica em que os escritores, emancipados da tradicional dependência de patronos, adentraram o cenário comercial por meio de contratos, rompendo com a figura do autor como mero beneficiário de benfeitores. Simultaneamente, as questões concernentes aos direitos autorais ascenderam ao palco do debate jurídico, transformando-se em matéria de litígios

Comentado [K1]: Qual a fonte.

judiciais. Esse momento de transição clamou por uma reformulação da legislação vigente, que, enraizada nos moldes da era dos mecenas, carecia do revestimento formalista apropriado para aquela nova realidade (Gandelman, 1997).

Em 1973, o Brasil promulgou um estatuto abrangente para regular o direito autoral, a Lei nº 5.988. Essa lei vigorou até a aprovação da Lei nº 9.610, em 1998, conhecida como Lei de Direitos Autorais. As disposições do Código Civil, embora atualizadas ao longo dos anos, não atendiam mais às exigências dos meios de comunicação modernos, o que levou à necessidade de consolidar toda a legislação relacionada aos direitos autorais em um único documento. Desta feita, a LDA imergiu não apenas da necessidade de acompanhar a sociedade globalizada, mas também de compilar a legislação autoral (Brasil, 1998).

A promulgação da nova legislação efetivou uma consolidação e modernização dos direitos autorais, englobando uma ampla diversidade de obras intelectuais e estabelecendo definições precisas e direitos particulares para os autores e aqueles detentores de direitos conexos. Nesse contexto, a legislação em questão também atentou para a imprescindibilidade da proteção internacional dos direitos autorais, mediante a ratificação de uma série de tratados e convenções cujo propósito central é assegurar, em escala global, o respaldo legal aos autores e editores (Gandelman, 1997).

A LDA estabelece os fundamentos e abrange uma ampla gama de obras intelectuais, garantindo proteção tanto para autores nacionais quanto estrangeiros. No tocante aos direitos autorais, há uma distinção entre direitos morais, que protegem a autoria e integridade das obras, e direitos patrimoniais, que conferem exclusividade de uso e autorização para reprodução e distribuição. Também há o enfoque nos direitos do autor sobre sua obra, incluindo aspectos morais e patrimoniais, bem como limitações e regras para transferência desses direitos e disposições sobre a sua duração (Brasil, 1998).

À época de sua publicação, a LDA tratou de aspectos relacionados aos meios de comunicação na época, nada mencionando sobre a internet, que não tinha uma capilaridade na sociedade brasileira. Ademais, é importante ressaltar que nenhuma lei é fruto do imediatismo, mas sim de anos e anos de deliberação política, o que torna sua letra não um automático reflexo do atual estágio de evolução social, mas de uma mescla de presente, passado e futuro (Brasil, 1998).

Nesse contexto, o avanço da internet apresenta desafios legais relativos aos direitos autorais – os quais serão abordados no próximo capítulo com base em análises jurisprudenciais. A doutrina posterior à promulgação da LDA debatia questões incipientes acerca da nova forma de comunicação, questionando se deveria ser categorizada como mídia impressa ou não impressa. No entanto, era amplamente

**Comentado [K2]:** Voltou ao aspectos históricos

reconhecido que, mesmo sem um "proprietário" definido, todas as obras intelectuais, inclusive as digitalizadas, mantêm sua proteção legal. Além disso, reproduzir qualquer conteúdo sem autorização do criador ou proprietário é uma violação da lei (Martins Filho, 1998).

Naquela época, já havia preocupações com a manipulação digital, trazendo desafios para identificar a verdadeira autoria de textos, imagens e sons. Embora não houvesse a mesma facilidade atual de alterar e reproduzir conteúdos digitais, doutrinadores e juristas debatiam sobre a autenticidade e originalidade das obras, destacando a necessidade de regulamentações adequadas para proteger os direitos autorais no ambiente digital (Martins Filho, 1998).

A LDA limitou-se a mencionar tecnologias mais comuns no século XX. Em seus capítulos V e VII, estabelece normas para a utilização de fonogramas e bases de dados, respectivamente, sendo sua relação com a internet notável. Um fonograma é uma gravação sonora registrada em algum suporte material, como fita cassete, CD, vinil ou arquivo digital. Trata-se da fixação de sons, músicas ou outras produções sonoras em meio físico ou digital para sua reprodução e distribuição (Brasil, 1998).

O artigo 46 do referido dispositivo legal destaca (Brasil, 1998, *online*):

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: I - a reprodução: [...] III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra; IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou; V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização; VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro; VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa; [...]

No Capítulo V, que aborda a utilização de fonogramas, o artigo 80 estipula que, ao publicar um fonograma, o produtor deve incluir informações relevantes, como o título da obra e seu autor, o nome ou pseudônimo do intérprete, o ano de publicação, entre outros. Esses dados são essenciais para identificar e creditar os envolvidos na produção musical, especialmente quando as músicas são compartilhadas ou distribuídas pela internet (Brasil, 1998).

Por sua vez, o Capítulo VII trata da utilização de bases de dados. O artigo 87 confere ao titular do direito patrimonial sobre uma base de dados o direito exclusivo de autorizar ou proibir sua reprodução, tradução, adaptação, distribuição e comunicação ao público. Com o crescimento da internet e o fácil acesso à informação, o controle sobre bases de dados torna-se fundamental para proteger os direitos autorais dos detentores dessas informações (Brasil, 1998).

No que se refere à autoria, embora a Lei de Direitos Autorais estabeleça disposições claras sobre os detentores das obras, a controvérsia atual envolve as criações geradas por Inteligência Artificial (IA). Uma corrente argumenta que o criador do algoritmo de IA deve ser considerado o autor dessas produções. Essa visão se baseia no fato de que a IA é uma ferramenta desenvolvida e controlada pelo criador do algoritmo, sendo ele quem controla o processo de criação. Nessa perspectiva, a IA é uma extensão das habilidades e intenções do seu criador humano (Brasil, 1998).

Nessa linha de raciocínio, o desenvolvedor é creditado por conceber e implementar o algoritmo que permite à IA criar obras originais, sendo o titular dos direitos autorais sobre essas obras, assim como um autor humano seria sobre uma obra criada manualmente. Essa abordagem oferece clareza e consistência ao sistema de direitos autorais, atribuindo os direitos de propriedade intelectual a um agente humano identificável (Brasil, 1998).

Por outro lado, alguns argumentam que a própria inteligência artificial pode ser reconhecida como autora em certas circunstâncias. Essa perspectiva considera a capacidade da IA de criar obras de forma autônoma e criativa, sem a intervenção direta ou controle contínuo do criador humano do algoritmo. Em situações em que a IA demonstra significativa capacidade de tomada de decisão e geração criativa, alguns defendem que ela deve ser tratada como autora legítima (Brasil, 1998).

Essa visão desafia a concepção tradicional de autoria, que pressupõe a presença de um agente humano consciente por trás da criação de uma obra. Argumenta-se que, se a IA é capaz de produzir obras originais sem a influência direta do seu criador humano, ela deve ser reconhecida como uma entidade criativa por direito próprio. Isso suscita questões importantes sobre a natureza da criatividade e da autoria, e como são definidas e reconhecidas pela lei de direitos autorais (Brasil, 1998).

A discussão em torno dessa última perspectiva está relacionada ao fato de que muitas ferramentas de IA utilizam bancos de criações disponíveis na internet. Em outras palavras, suas "produções" são, em grande parte, obras já existentes, porém, parcial ou integralmente manipuladas para parecerem novas. Assim, a autoria dessas produções não deve ser atribuída ao criador da inteligência, mas sim aos inúmeros profissionais responsáveis pelas obras manipuladas (Brasil, 1998).

### **3. PROPRIEDADE INTELECTUAL, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DIREITO**

A definição de obra protegida, tal como estabelecida pela antiga Lei de Direitos Autorais brasileira de 1973, permaneceu substancialmente inalterada ao longo do tempo. Isso é evidente ao analisarmos o artigo 6º dessa lei, que caracteriza obras intelectuais como criações do intelecto, manifestadas de qualquer maneira. Essa definição está em conformidade com a abordagem da Convenção de Berna, que

engloba todas as criações literárias, científicas ou artísticas, independentemente do modo ou forma de expressão (Brasil, 1973).

As mudanças introduzidas pela Lei 9.610/98 trouxeram ajustes pontuais na especificação desse conceito, ampliando o escopo para abarcar expressões por meio de qualquer suporte, tangível ou intangível, presente ou futuro. Essas adaptações refletem a evolução das formas de criação e a necessidade de adaptação das leis de direitos autorais ao contexto contemporâneo, incluindo o reconhecimento de novas formas de expressão, como os softwares e os bancos de dados (Gonçalves, 2019).

Conforme ressaltado por Gonçalves (2019), houve um esforço significativo por parte da legislação e dos legisladores em salientar que a expressão das obras pode ocorrer de maneira diversificada, seja em suportes físicos ou digitais. Isso é evidenciado pelo rol exemplificativo dos tipos de obras protegidas. Essa ênfase desempenha um papel crucial ao destacar que o Direito Autoral protege a expressão das ideias e não as ideias em si, como estipulado no artigo 8º da lei.

O dispositivo que aborda a matéria da propriedade intelectual relacionada à produção tecnológica é a Lei n. 9609/1998. O software, conforme definido pelo artigo 1º da lei, consiste em um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contidas em diferentes meios físicos, empregados em máquinas automáticas de processamento de informações. Essas instruções são essenciais para o funcionamento específico dessas máquinas, dispositivos ou equipamentos periféricos baseados em tecnologia digital ou analógica (Brasil, 1998).

No que diz respeito à proteção dos direitos autorais, o artigo 2º estipula que os softwares recebem o mesmo regime de proteção atribuído às obras literárias, de acordo com a legislação de direitos autorais vigente no Brasil, com respeito às disposições específicas contidas na referida Lei. Essa proteção abarca não apenas a expressão material dos programas, mas também os direitos morais associados, possibilitando ao autor reivindicar a autoria e opor-se a alterações não autorizadas que possam prejudicar sua reputação (Brasil, 1998).

Além disso, a proteção oferecida pela Lei n. 9.610/98 às bases de dados é fundamental para o desenvolvimento e uso ético da inteligência artificial. Como mencionado anteriormente, as bases de dados são elementos essenciais para o funcionamento adequado dos sistemas de IA, uma vez que muitos dos dados necessários para o treinamento e a operação desses sistemas não são gerados por eles mesmos, mas sim estão disponíveis em um vasto universo de informações digitais (Big Data) (Gonçalves, 2019).

O artigo 7º, inciso XIII, da referida lei tem a seguinte redação (Brasil, 1998, *online*):

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por

qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

No entanto, é importante destacar que o uso dos dados para treinar sistemas de IA não implica em liberdade irrestrita para qualquer finalidade. O § 2º do artigo 7º da lei ressalta que mesmo compilados ou algoritmos treinados podem ser protegidos pelo Direito Autoral, o que requer autorização dos titulares das obras utilizadas como matéria-prima. Isso garante que os direitos dos criadores originais das obras de base não sejam infringidos, mesmo quando essas obras são utilizadas para alimentar sistemas de IA (Gonçalves, 2019).

Para determinar se uma aplicação de Inteligência Artificial é capaz de expressar inventividade, Gonçalves (2019) destaca requerer que uma obra apresente características de novidade e eficácia. No que diz respeito à novidade, a discussão se expande ao questionamento da necessidade de proteção autoral para obras criadas com ou por máquinas inteligentes. Sobre a eficácia, destaca a relevância da percepção da comunidade em relação ao trabalho. É viável concluir que aplicações de IA têm o potencial de produzir trabalhos considerados inventivos tanto em termos de novidade quanto de eficácia.

Em 2018, um relatório elaborado por um órgão de alto escalão da União Europeia abordou a crescente importância e impacto da inteligência artificial (IA) na sociedade e na economia contemporâneas. A IA, à medida que se desenvolve, tem o potencial de desencadear mudanças significativas, comparáveis à revolução provocada pela invenção da “*World Wide Web*” há 25 anos, juntamente com a subsequente proliferação de telefones móveis, que facilitou o acesso massivo à internet globalmente (Craglia, 2018).

O objetivo central desse relatório foi fornecer uma avaliação imparcial e equilibrada das oportunidades e desafios associados à IA, especialmente do ponto de vista europeu, visando apoiar o desenvolvimento de estratégias e políticas europeias coerentes diante do contexto global da IA. A elaboração desse documento foi motivada pelo fato de muitos países europeus estarem atualmente formulando estratégias nacionais voltadas para a adoção e integração da IA visando preparar suas sociedades para as transformações iminentes nesse campo (Craglia, 2018).

Uma das questões centrais abordadas nesse relatório diz respeito à proteção legal das obras criadas por programas de IA e suas implicações nos domínios dos direitos autorais. O documento questiona se as obras produzidas por IA merecem ser protegidas por direitos autorais, especialmente sob a perspectiva humanista da legislação de propriedade intelectual. Enquanto alguns estudiosos defendem que tais

obras deveriam ser automaticamente colocadas no domínio público, outros propõem diferentes níveis de proteção legal. Contudo, observa-se uma falta de clareza e detalhamento nessas propostas, que não abordam completamente os elementos necessários para a adequada proteção dessas obras (Craglia, 2018).

Além disso, o relatório ressalta a importância de uma análise aprofundada e cuidadosa sobre a autoria das obras produzidas por programas de IA reconhecendo a complexidade desse tema e a necessidade de uma abordagem jurídica criteriosa. No contexto, são propostas abordagens para a proteção das obras geradas por IA, de forma que reconheça a existência de trabalho criativo sujeito à proteção legal ou que negue essa possibilidade. Essas propostas refletem a necessidade premente de considerar os desafios éticos, legais e econômicos associados à autoria de obras produzidas por IA contribuindo assim para um debate amplo e necessário sobre essa temática em constante evolução (Craglia, 2018).

Nesse sentido, existem inúmeras linhas de raciocínio capazes de serem seguidas e com argumentos robustos. Uma proposta sugere que a criação de uma aplicação de IA seja considerada uma obra passível de proteção legal, conforme a legislação brasileira sobre direitos autorais. Para tanto, a obra deve atender aos requisitos de criatividade estabelecidos, ou seja, ser uma expressão original e útil do intelecto, conforme definido na Convenção de Berna e na lei 9.610/98. Exemplos práticos, como músicas e pinturas produzidas por IA e apreciadas pelo público, demonstram que tais obras possuem valor artístico e podem ser percebidas como únicas e originais (Gonçalves, 2019).

No entanto, em relação à autoria dessas obras, a legislação brasileira é clara ao atribuir autoria apenas a indivíduos físicos que exercem liberdade de escolha criativa. Portanto, a aplicação de IA em si não pode ser considerada autora de suas obras. Contudo, uma pessoa física pode se tornar titular dos direitos sobre a obra gerada pela IA atuando como representante ou mandatária da aplicação. Nesse contexto, também há possibilidade de empresas e pessoas jurídicas tornarem-se titulares dos direitos autorais sobre obras criadas por IA, conforme previsto em dispositivos específicos da LDA, que estende a titularidade a produtores fonográficos, empresas de radiodifusão e organizadores de obras coletivas (Gonçalves, 2019).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo aprofundado sobre a proteção jurídica dos produtos resultantes da Inteligência Artificial requer uma análise cuidadosa dos marcos históricos e conceituais que deram forma à evolução tecnológica global. **A história da Inteligência Artificial remonta aos anos 1950, notadamente com a publicação do artigo seminal de Alan**

Turing, que introduziu o conceito de máquinas pensantes por meio do famoso "teste de Turing". Esse teste provocou uma reflexão profunda sobre a capacidade das máquinas em assumir comportamentos humanos, redefinindo o debate sobre a inteligência artificial e seu impacto na sociedade.

**Comentado [K3]:** Novamente o contexto histórico

Por outro lado, a história dos direitos autorais, embora tenha raízes na antiguidade, consolidou-se no período moderno com marcos legislativos como o Estatuto de Rainha Ana em 1710, na Inglaterra. Esse estatuto foi uma resposta às preocupações crescentes com a pirataria de obras literárias, estabelecendo direitos exclusivos aos autores e compradores por um período determinado. Essa legislação foi crucial para o desenvolvimento do direito autoral e serviu de base para os sistemas de proteção intelectual em todo o mundo.

No contexto atual, as obras criadas por aplicações de Inteligência Artificial levantam questões complexas sobre autoria e proteção legal. Embora tais obras possam ser reconhecidas como criativas e originais, a legislação brasileira reserva a autoria apenas a indivíduos físicos com liberdade de escolha criativa. No entanto, é possível que uma pessoa física atue como titular dos direitos sobre essas obras, representando a aplicação de IA.

Além disso, empresas e pessoas jurídicas também podem adquirir titularidade dos direitos autorais, refletindo a necessidade de adaptação dos conceitos tradicionais de autoria e proteção diante dos avanços tecnológicos proporcionados pela inteligência artificial. Essas considerações evidenciam a importância de um arcabouço jurídico flexível e adaptável para lidar com os desafios e oportunidades trazidos pela interseção entre tecnologia e propriedade intelectual.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 496, de 1º de Agosto de 1898. Define e garante os direitos autorais. **Coleção de Leis do Brasil - 1898**, Página 4 Vol. 1 (Publicação Original). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-496-1-agosto-1898-540039-publicacaooriginal-39820-pl.html>. Acesso em 12 de março de 2024.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 5/1/1916, Página 133 (Publicação Original). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em 12 de março de 2024.

BRASIL. Lei nº 9.609, de 19 de Fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 20/2/1998, Página 3 (Publicação Original). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9609.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm). Acesso em 15 de abril de 2024.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial da União** -

Seção 1 - 20/2/1998, Página 3 (Publicação Original). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em 12 de março de 2024.

BOWN, Oliver. *Virtual Artist AARON. Proceedings of the Fourth International Joint Conference on Artificial Intelligence*, vol. 2, 1975, pp. 1055-1056. São Francisco: Morgan Kaufmann Publishers Inc..

CALDEIRA, C. M. de G. **O Impacto Ético e Jurídico da Aplicação da Inteligência Artificial no Sector da Saúde**. *Cadernos Do Programa De Pós-Graduação Em Direito – PPGDir./UFRGS*, 2021, 16(2). <https://doi.org/10.22456/2317-8558.121131>.

COMISSÃO EUROPEIA. **Orientações éticas para uma IA de confiança. Bruxelas: Comissão Europeia**, 2018. Disponível em: <<https://escola.mpu.mp.br/servicos-academicos/atividades-academicas/inovaescola/atividades-de-extensao/3-ciclo-de-debates/inteligencia-artificial-e-internet-das-coisas-oportunidades-e-desafios/ethicsguidelinesfortrustworthyai-ptpdf.pdf>>. Acesso em: 06 de março de 2024.

CRAGLIA, Max; et. al., **Artificial Intelligence - A European Perspective**, EUR 29425 EN, Publications Office, Luxembourg, 2018, ISBN 978-92-79-97217-1, doi:10.2760/11251, JRC113826.

GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à Internet: direitos autorais na era digital**. 1997. Rio de Janeiro: Record.

GONÇALVES, Lukas Ruthes. **A tutela jurídica de trabalhos criativos feitos por aplicações de inteligência artificial no Brasil**. Curitiba, 2019. Disponível em: [https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2019/10/DISSERTAÇÃO-Lukas-Ruthes\\_Direito-e-Inteligencia-Artificial.pdf](https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2019/10/DISSERTAÇÃO-Lukas-Ruthes_Direito-e-Inteligencia-Artificial.pdf). Acesso em 15 abr. 2024.

MARTINS FILHO, Plínio. *Direitos autorais na Internet. Revista de Ciência da Informação*. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/P46qw5NNYhnyxNb8g7VFq6S/?lang=pt>. Acesso em 13 de março de 2024.

PARANAGUÁ, Pedro. Branco, Sérgio. **Direitos autorais**. Rio de Janeiro: Editora FGV. (Série FGV Jurídica), 2009.

SILVA, Francisco Oliveira. *O Direito autoral no Brasil. Revista de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara*, Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça, 1962.

TURING, Alan Mathison. *Computing Machinery and Intelligence. Mind*, volume LIX, issue 236, 1950, pp. 433–460.

VENÂNCIO JÚNIOR, S. J. **Arte e inteligências artificiais: implicações para a criatividade**. 2019. *ARS*, 17\*(35)\*. Universidade de São Paulo (USP). Disponível de <<https://www.scielo.br/j/ars/a/z9vTMz5KCLqBdnTHDtYmWGw/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 06 de março de 2024.